



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002611/2005-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.240 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 722 a 736), interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3302-005.548 (e-fls. 705 a 720), de 19 de junho de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por maioria de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por intermédio de Despacho, concernente à Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 768 a 773), em 15 de outubro de 2018, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 780 a 791), em 28 de novembro de 2018, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

O Acórdão ora recorrido traz, como paradigmas, o Acórdão n.º 3802-00.341, no que tange o conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS, tendo o entendimento que as despesas com custos relativos a bens que não tem ação direta no processo produtivo não podem ser caracterizadas como insumos; e o Acórdão n.º 3801-001.367, no que diz respeito à glosa específica do material de embalagem para transporte, de forma que a decisão paradigma entende que as embalagens de transporte não podem ser caracterizadas como insumos. Sendo assim, constatada a divergência jurisprudencial entende-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Na decisão recorrida ficou assente, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, com a reversão da glosa sobre gás nitrogênio, tambores de aço TF, baldes de aço, etiquetas adesivas, lacres metálicos, tambores de aço de tampa removível, sacos plásticos, tamboretos plásticos, bombonas plásticas, fio de nylon, estrados de madeira (*pallets*) e caixas de papelão, mencionados no Quadro VII Insumos Glosados e-fls. 474.

A questão de mérito e as matérias objeto de conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional referem-se ao conceito de insumo para fins de tomada de crédito das contribuições sociais não-cumulativas e apenas quanto ao custo do material de embalagem para transporte (estrados de madeira – *pallets* – e caixas de papelão).

Quanto ao conceito de insumo sustenta a Fazenda Nacional que não se pode tratar como insumos aquelas “despesas com custos relativos a bens que não tem ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal”, ou seja, a Fazenda Nacional argumenta no sentido de que os custos indiretos não são despesas que possam originar crédito de PIS e de COFINS não-cumulativos, por não se tratarem de insumos.

Já no que diz respeito à glosa específica sobre o material de embalagem para transporte, a Fazenda Nacional alega que essas embalagens não podem ser caracterizadas sob o conceito literal de insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, uma vez que “os materiais incorporados ao produto nas etapas de comercialização e transporte, após, portanto, a produção e à fabricação, não podem gerar crédito por não se traduzirem em insumo”.

Com a devida vênia ao entendimento trazido pela Fazenda Nacional, o que baliza os limites interpretativos do conceito de insumo, além do previsto na Lei n.º 10.637/2002 e na Lei n.º 10.833/2003, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170-PR e também do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5/2018 (de caráter interpretativo).

Já no que tange os materiais de embalagem para transporte assinala-se que está correta, sob o prisma do exposto acima acerca do conceito de insumo, a decisão recorrida, pois esses produtos se verificam essenciais e relevantes no processo produtivo, uma vez que possuem a finalidade de manter o produto em condições adequadas para ser estocado e transportado.

Portanto, vota-se em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen